



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 265 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 10/2022.

EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alteração do Código Tributário Municipal. Alteração de leis. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

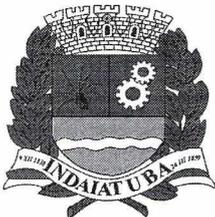
1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações subsequentes, e dá outras providências.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, III, da CRFB.
4. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito (art. 47, inciso II, d, da LOM).
5. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei complementar, por se tratar de matéria prevista no art. 44, I, da LOM.
6. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo,

bsuanderson

[Handwritten signature]



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 265 / 2022

enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do RI desta Câmara Municipal.

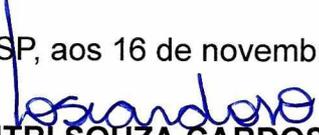
8. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e **Finanças e Orçamento** (art. 59, III, do RI) para emissão de Parecer.

9. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal, sendo considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 44, I, da LOM).

10. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

11. Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 16 de novembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
OAB/SP 451.554 (Procurador)